



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1330-09.2012.6.00.0000 –
CLASSE 1 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Flávio Campos Ferreira e outro

Advogados: Afonso Henrique Destri e outro

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO. ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, considerando-se mormente a jurisprudência desta Casa no sentido de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, não é imposta em sede de representação fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constituindo apenas efeito secundário de uma eventual condenação nesta ação, verificável apenas no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de sua candidatura.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão da lavra da e. Ministra LAURITA VAZ que deferiu medida liminar em ação cautelar visando à atribuição de efeito suspensivo a recursos ordinários interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de representação por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, julgou procedente o pedido contido na inicial para, em relação ao então candidato a deputado estadual FLÁVIO CAMPOS FERREIRA – primeiro agravado –, cassar-lhe o diploma, condená-lo ao pagamento de multa e declará-lo inelegível por oito anos a contar da eleição de 2010; e, em relação a DEODALTO JOSÉ FERREIRA – segundo agravado –, aplicar-lhe multa e declará-lo inelegível.

A insurgência é tempestiva e se embasa na alegação de que o *decisum* agravado (fls. 988-989):

[...] equivocou-se ao entender que o acórdão regional contrariou entendimento desse TSE, porquanto não levou em conta as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 na LC nº 64/90, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, bem como os prazos de cessação.

[..]

Dessa forma, tem-se que a inelegibilidade constitui efeito decorrente da condenação imposta aos ora recorridos, a partir do advento da Lei Complementar nº 135/2010, que conferiu nova redação à Lei Complementar nº 64/90, já vigente à época dos fatos, e, portanto, aplicável no caso em apreço.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental ao Colegiado, a fim de que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *in casu*, a medida liminar objurgada foi deferida nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 973):

É pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em representação para apurar captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

O recurso ordinário se reveste de ampla devolutividade e considerando os fatos e fundamentos deduzidos na petição desta cautelar, entendo ser prudente a concessão da cautela, preservando-se a elegibilidade dos autores.

Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos dos acórdãos lavrados nos autos do Processo nº 64-53.2010.6.19.0153 até o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, andou bem a minha predecessora na cadeira ao deferir a medida liminar, considerando-se mormente a jurisprudência desta Casa no sentido de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, não é imposta em sede de representação fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constituindo apenas efeito secundário de uma eventual condenação nesta ação, verificável apenas no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de sua candidatura.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO.

1. No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar que a candidata praticou ou anuiu à prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Caso a conduta seja praticada por terceiros, exige-se, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que o candidato tenha conhecimento do fato e que com ele compactue.

3. Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção desse conhecimento, que, na espécie, vem baseada, apenas e tão somente, no vínculo de

parentesco por afinidade existente entre o suposto mandante e a recorrente.

4. A representação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições estabelece as penalidades de multa e cassação do registro ou do diploma. A inelegibilidade, nesse caso, é consequência automática da condenação, mas somente será capaz de produzir efeitos concretos em eventual e superveniente processo de registro de candidatura.

5. Recurso ordinário provido para afastar as sanções de multa e de inelegibilidade impostas à recorrente pela instância regional.

(RO nº 717793/MT, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 24.4.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

[...]

5. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 22991/TO, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 4.8.2014; sem grifos no original)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1330-09.2012.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Flávio Campos Ferreira e outro (Advogados: Afonso Henrique Destri e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.11.2014.